

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00003102-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Rosan da Rocha, Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Francine de Moura ME (Mercado Energia), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.287.723/0001-28, sediado na Rua Jardim da Saudade, s/n, bairro da Barra, nesta Cidade, representado neste ato pela sua representante legal, Sra. Francine de Moura, brasileira, casada, comerciante, inscrito no CPF nº 081.057.999-52, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";



CONSIDERANDO que o art. 18, §6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores":

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, anexos, publicados no D.O.E. n.19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro, que alterou dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.748, de 1993, relativo a **entrepostos emsupermercados com S.I.E.** (Serviço de Inspeção Estadual); e o segundo, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do **tipo B** são aqueles autorizados **apenas** para **armazenar**,



porcionar, e vender carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcões com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condições de conservação e segurança dos alimentos,

CONSIDERANDO que aos estabelecimentos do **tipo A** é autorizada as práticas de **porcionar**, **reembalar e rotular** carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislações específicas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

CONSIDERANDO que, nos moldes do Decreto Estadual n. 2/2015, a concessão de autorização de funcionamento pelo serviço de Vigilância Sanitária implicará na realização de fiscalização diferenciada e na emissão de documentos distintos, isto é, "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo A" e "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo B", de acordo com a classificação dos estabelecimentos (tipo A ou B);

CONSIDERANDO que estabelecimentos que praticam as atividades de **reembalar e rotular**, inscritos, até então, no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) como "entrepostos em supermercados", poderão migrar para o Serviço de Vigilância Sanitária como estabelecimentos do tipo "B" (açougue) e, se assim o fizerem, não poderão praticar atividades consideradas industriais, inclusive a de temperar carnes;

CONSIDERANDO que a migração do estabelecimento, do Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) para o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, poderá implicar em aumento das atividades deste serviço;

CONSIDERANDO, por fim, que o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), é regido, em tese, por normas municipais, e que, em decorrência disso, a publicação dos Decretos n. 1 e n. 2/2015 em nada afetará os estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento de carnes (entrepostos) subordinados ao referido Serviço;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e



da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que, no dia 26 de abril de 2017, através do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, por meio de ação fiscalizatória dos órgãos da VISA Estadual - 17ª Gersa, MAPA, CIDASC, PROCON, Polícia Militar e o Ministério Público, foi constatado algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: produtos de origem animal irregulares: produtos sem procedência e produtos armazenados em temperatura inadequada; apreensão de produtos vencidos, com a embalagem violada e produtos impróprios para o consumo, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 023431 e do relatório de ação conjunta;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências provenientes da autoridade de saúde quanto às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 023431 e no relatório de



ação conjunta;

- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- 3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário tãosomente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se em depositar o valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4, com vencimento no dia 10/05/2018.
- **1.1.** Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial GRJ e o comprovante de depósito em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.



CLÁUSULA TERCEIRA

1. O COMPROMISSÁRIO de livre e espontânea vontade aduz o interesse em realizar doação de 30 (trinta) quilos de sabão em pó por mês, durante seis meses, à Associação São Vicente de Paula – Lar dos Velhinhos, sediada na Quinta Avenida, nº 10, nesta Cidade, até o dia 05 de cada mês, a iniciar dia 05/05/2018.

CLÁUSULA QUARTA: CLÁUSULA PENAL

- 1. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).
- **1.1** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

1. As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú para dirimir controvérsias



decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ), e cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Balneário Camboriú, 19 de abril de 2018.

Rosan da Rocha Promotor de Justiça Francine de Moura Compromissário